



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE
CONSULTA 98.231 – COSIT

DATA 29 de agosto de 2025

INTERESSADO -

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8504.40.21

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Fonte de alimentação chaveada bivolt para módulos, fitas e mangueiras de LED, com entrada em corrente alternada (100 – 240 VAC), saída em corrente contínua (12 ou 24 VDC) e retificação à base de semicondutores (diodos), em 7 modelos diferentes, para potências de saída de 60, 100, 150, 200, 250, 300 ou 350 W.

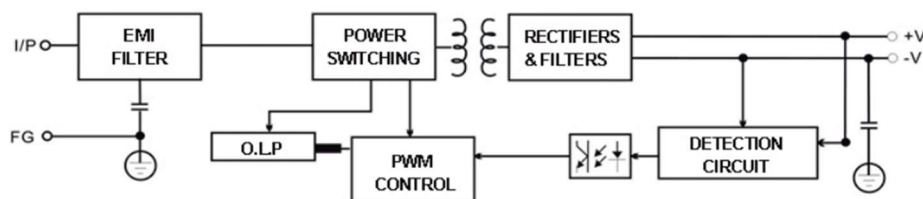
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir:

[Informações Sigilosas]

■ Diagrama de Bloco



FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de fonte de alimentação chaveada bivolt para módulos, fitas e mangueiras de LED, com entrada em corrente alternada (100 – 240 VAC), saída em corrente contínua (12 ou 24 VDC) e retificação à base de semicondutores (diodos), em 7 modelos diferentes, para potências de saída de 60, 100, 150, 200, 250, 300 ou 350 W.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A fonte chaveada funciona basicamente com a corrente no secundário do transformador sendo retificada por diodos, transformando-a em corrente unidirecional, e que, após passar pelo estágio de filtragem (capacitores e indutores), fornece alimentação em tensão contínua de 12 ou 24 V para os LEDs. Além disso, existe um circuito de controle, que faz uma realimentação do sinal de saída para um circuito chaveador (controle dos tempos da “chave” ligada e desligada), que alimenta o primário do transformador. Desta forma, alterando a relação entre os tempos da chave, o controlador faz com que a tensão de saída permaneça constante.

6. A posição 85.04 compreende, entre outros, os conversores elétricos estáticos. As Nesh da referida posição assim esclarecem:

II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (por exemplo, transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não condutor.

Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado “regulador” de tensão ou de corrente.

Este grupo compreende:

- A) Os retificadores, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.

(...)

Segundo o tipo de dispositivo de semicondutor com que são equipados, podem distinguir-se especialmente:

- 1) Os conversores de semicondutor, que se baseiam na condutibilidade unidirecional de alguns cristais. Estes conversores consistem num conjunto de semicondutores como elemento conversor e em dispositivos auxiliares (por exemplo, arrefecedores, tiras condutoras, regulador, circuito de comando).

Entre estes aparelhos, podem citar-se:

- a) Os retificadores de semicondutor monocristalino, que utilizam como elemento conversor um elemento de cristal de silício ou de germânio (diodo, tiristor, transistor).

(grifou-se) (negritos originais)

7. A fonte de alimentação em análise realiza a transformação de corrente alternada em corrente contínua. Desta forma, encaixa-se na definição de conversores elétricos estáticos e classifica-se na posição 85.04, que desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.04	<i>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.</i>
8504.10.00	- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:
8504.3	- Outros transformadores:
8504.40	- Conversores estáticos
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de auto-indução
8504.90	- Partes

8. Pela aplicação da RGI 6, e por corresponder a conversores estáticos, a mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível 8504.40, que não apresenta desdobramentos em segundo nível, mas divide-se nos seguintes itens:

8504.40	- Conversores estáticos
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.30	Conversores de corrente contínua
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência
8504.40.90	Outros

9. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

10. A fonte de alimentação objeto do processo é um retificador que não é carregador de acumuladores e, portanto, deve ser classificada, por aplicação da RGC 1, no item 8504.40.2, que desdobra-se nos subitens a seguir:

8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.21	De cristal (semicondutores)
8504.40.22	Eletrolíticos
8504.40.29	Outros

11. Como a retificação da corrente alternada é realizada por diodos semicondutores, a mercadoria classifica-se no subitem 8504.40.21, que é o seu código NCM de classificação. Tal código exhibe o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

Ex 01 - Para unidades digitais de processamento de pequena capacidade

12. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

13. A mercadoria em estudo não corresponde ao texto do "Ex 01" acima, portanto não existe enquadramento em "Ex" da Tipi para o produto classificado.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a

adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.04), RGI 6 (texto da subposição 8504.40) e RGC 1 (textos do item 8504.40.2 e do subitem 8504.40.21), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8504.40.21, sem enquadramento em Ex da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
MEMBRO *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
RELATOR E PRESIDENTE DA 5ª TURMA